Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1763/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04929/2013
PROTOCOLO	**:** 1262388
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MATEUS PALMAS DE FARIAS
INTERESSADO	**:** LIGA ESPORTIVA CAARAPOENSE
VALOR	**:** R$ 71.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas Convênio nº 016/2011 celebrado entre o Município de Caarapó e a Liga Esportiva Caarapoense.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 016/2011 (peça digital 02) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS, doravante denominada concedente, e, de outro lado, doravante denominada convenente, a Liga Esportiva Caarapoense, tendo por objetivo o repasse de recursos financeiros para as despesas com a realização do campeonato Série-B/2011, com pagamento de anuidade, inscrição de atletas, materiais esportivos etc., do Campeonato Máster e Amador e adequação e regularização do Estádio Municipal, objetivando participação no Campeonato Estadual, e ainda, com a participação na Copa Morena de Futsal.

O valor total destinado ao Convênio em comento foi de R$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), conforme Cláusula Terceira do Termo de Convênio (ff. 05/06, peça digital 02), vigorando do dia 19 de maio de 2011 até 31 de dezembro de 2011 (Cláusula Quarta – f. 06, peça digital 02).

Em análise conclusiva aos documentos que compõem os autos, após intimações e juntada de documentos, na Análise nº 1504/2013 (peça digital 25), a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela aprovação da prestação de contas do Convênio em apreço.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 12262/2016” (peça digital 26), opinando favoravelmente à regularidade do Convênio nº 016/2011.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta Prestação de Contas do Convênio nº 016/2011.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio em imprensa oficial, bem como a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à formalização do Instrumento em epígrafe, esta atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em relação à execução financeira do Convênio nº 016/2011, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Valor executado	70.580,00
Diferença na NF nº 302483	70,00
Comprovante de tarifas bancárias	269,87
Cheque devolvido	220,13
Total dos valores apurados	71.000,00

Portanto, o repasse de recursos foi devidamente comprovado, atendendo às determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações, e demais legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro meu VOTO no seguinte sentido:

1. Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 016/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a Liga Esportiva Caarapoense, cujo objeto é o repasse financeiro para a realização do Campeonato Série-B/2011, Campeonato Máster e Amador, adequação e regularização do Estádio Municipal, e participação no Campeonato Estadual e na Copa Morena de Futsal, como CONTAS REGULARES, para efeito de quitação ao responsável, Senhor Mateus Palmas de Farias, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com fulcro no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio 16/2011.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Junior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.jfc
SETAC.JRC/ARP